



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

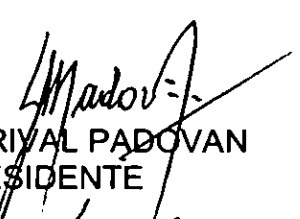
Processo nº : 13808.003792/00-77
Recurso nº : 133.743 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e CSL - Ex: 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.790

IRPJ E CSL- GLOSA DE CUSTOS – PRESERVAÇÃO DA APURAÇÃO PELO LUCRO REAL - Incabível a preservação da tributação pelo lucro real quando a autoridade fiscal procede à glosa da totalidade dos custos lançados, sob a alegação da inexistência de controles/planilhas para sua apropriação por unidade imobiliária, em desrespeito aos ditames das Instruções Normativas SRF nº 84/79 e 23/83. Nesse caso, deve o fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida aquela que tem seus lançamentos lastreados por documentos hábeis e idôneos, registrados em livros comerciais e fiscais, com obediência à legislação tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

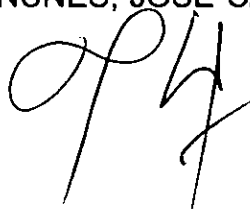

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 13808.003792/00-77

Acórdão nº. : 108-07.790

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PH' with a stylized flourish at the end.

Processo nº. : 13808.003792/00-77
Acórdão nº. : 108-07.790

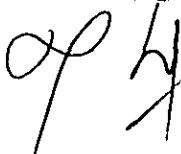
Recurso nº : 133.743
Interessada : CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no Acórdão de nº 2.125, proferido em 21 de novembro de 2002 pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostado aos autos às fls. 1.942/1.950, em função de ter sido exonerado o crédito tributário lançado por meio dos autos de infração do IRPJ, fls. 242/245, e CSL, fls. 246/251, relativo ao ano de 1997.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à glosa da totalidade dos custos do período no valor de R\$ 3.414.512,34, em virtude da falta da apropriação dos mesmos por unidade imobiliária, com a utilização de controles ou planilhas, conforme previsto nas IN SRF nº 84/79 e IN SRF nº 23/83.

Entendeu a recorrente que “realmente a fiscalização não glosou os custos em decorrência de falta de documentação suporte ou falta de evidências de realização dos mesmos, o que seria bastante inusitado que uma empresa de engenharia funcionando regularmente não comprovasse seus custos e que levasse a atitude extrema da fiscalização glosar simplesmente todos os custos de todo um exercício fiscal. Então o que ocorreu foi à glosa pela não comprovação dos custos através do controle/planilha. (...) No nosso entendimento, pelo fato de a Impugnante não ter apurado os custos de acordo com o que determinam as IN's, deveria ter sido aplicado pela fiscalização o artigo 539, inciso I (...). No caso presente, a Impugnante



Processo nº. : 13808.003792/00-77

Acórdão nº. : 108-07.790

estava obrigada à tributação com base no lucro real e não manteve a escrituração na forma da lei fiscal, possibilitando que a fiscalização arbitrasse o seu lucro", conforme consignado às fls. 1948/1949, tendo expressado sua opinião por meio da seguinte ementa:

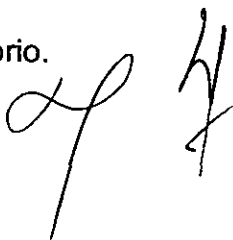
"GLOSA DE CUSTOS – A não contabilização dos custos das construções dos imóveis, atendendo o que determina as IN's 84/79 e 23/83, não autoriza a glosa da totalidade dos custos pagos ou incorridos no ano-calendário de 1997. Neste caso o aplicável, conforme previsto no artigo 539, inciso I do RIR/94, seria o arbitramento do lucro.

DECORRÊNCIA – CSLL – Exigência fundamentada na irregularidade apurada na área do IRPJ, o decidido quanto aquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Improcedente"

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou o valor de alçada de R\$ 500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da Lei nº 8.348/83 e Portaria MF nº 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* (fls. 1.942).

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.003792/00-77
Acórdão nº. : 108-07.790

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

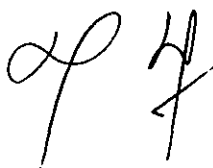
O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores terem sido os lançamentos promovidos ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-los improcedentes para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 1.942.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, constato que ocorreu erro na determinação do *quantum debeat*, em virtude de a fiscalização ter utilizado procedimento inaplicável ao caso, pois preservou a tributação pelo lucro real mesmo quando a empresa informara não ter cumprido com a discriminação dos custos preconizada pelas Instruções Normativas SRF nº 84/79 e 23/83.

O próprio fiscal autuante informa na descrição dos fatos no Termo de Constatação de Irregularidades, fls. 13 a 17, que a empresa deixara de apresentar controles e planilhas que pudessem suportar os custos contabilizados. A seguir transcrevo excerto desta descrição:



Processo nº. : 13808.003792/00-77
Acórdão nº. : 108-07.790

"Desta forma, com fulcro nos artigos (...), esta fiscalização procede, neste ato, a glosa dos custos do período pela falta de comprovação dos mesmos através do controle/planilha, posto que a fiscalizada com tal procedimento não possui qualquer controle sobre os custos das obras realizadas."

A glosa integral dos montantes declarados a título de custos, por falta de sua apropriação individualizada, traduziu um procedimento de auditoria não recomendado ao caso. Apenas poderia ter sido efetivada caso o lucro real da empresa pudesse ser determinado com base em escrituração comercial e fiscal regular, o que restava impossibilitado pela falta da correta imputação dos custos das unidades construídas.

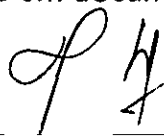
Em razão das inconsistências apresentadas, a forma de apuração do lucro tributável deveria ter sido pelo lucro arbitrado.

Esta matéria já foi levada ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que considerou insubsistente a exigência fiscal, conforme entendimento expressado pela ementa abaixo:

*"Acórdão n.º CSRF/01-02.554
IRPJ – GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS – Incabível a preservação da tributação pelo real, quando a autoridade fiscal procede à glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios reiteradamente solicitados. Nesse caso, deve o Fisco arbitrar o lucro da pessoa jurídica, pois a tributação pelo lucro real pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos.
Recurso voluntário provido."*

O excerto do voto do ilustre relator deste acórdão, conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, exprime perfeitamente o posicionamento deste órgão colegiado:

"Se é certo que é injustificável a postura adotada pela empresa de não atender às reiteradas solicitações do agente fiscal para apresentar determinados documentos de sua contabilidade, é incontroverso, que, em caso como o dos autos, a tributação pelo lucro real não pode prevalecer, posto que esta pressupõe escrituração regular, assim entendida, aquela que tem seus lançamentos lastreados em documentos hábeis e idôneos."



Processo nº. : 13808.003792/00-77
Acórdão nº. : 108-07.790

Tipificada, pois, a hipótese de arbitramento prevista no inciso I do art. 399 do RIR/80, que estatui, "verbis":

"Art. 399 – A autoridade tributária arbitraré o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172; (grifei)

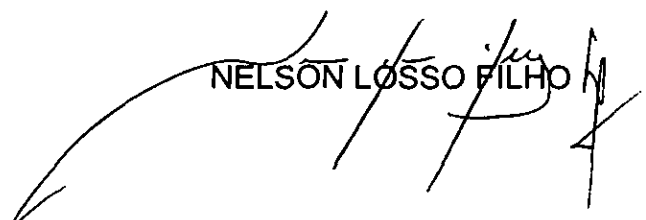
.....
Esse entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que a aplicação do arbitramento é medida extrema, que só deve ser utilizada como último recurso, por impossibilidade absoluta de apuração do lucro real.

No caso presente não há como se preservar a apuração pelo lucro real, pois, a glosa de 100% dos custos e 99,97% das despesas operacionais da pessoa jurídica, implica tributar as receitas como se lucro fossem."

Portanto, pela incorreção na forma de determinação da base tributável, não pode prosperar a exigência fiscal.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmado o acórdão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls. 1.942.

Sala das Sessões-DF, em 12 de maio de 2004.


NELSON LOSSO FILHO